



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.872-A, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO SALLES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo, não será responsabilizado por embargo, sanção administrativa ou qualquer outro procedimento sancionatório de órgão ou entidade ambiental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir maior segurança jurídica ao responsável por imóvel rural, que, mesmo sem contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de queimadas ou incêndios florestais, possa ser penalizado injustamente por órgãos ambientais. Tal medida tem como objetivo assegurar que a responsabilidade ambiental seja aplicada de forma





justa e proporcional, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena.

Atualmente, muitos proprietários rurais enfrentam situações em que incêndios iniciados em propriedades vizinhas se alastram para suas áreas, sem que eles tenham qualquer participação ou controle sobre o ocorrido. Mesmo nessas circunstâncias, algumas vezes, tais responsáveis são submetidos a embargos e sanções administrativas, o que pode comprometer significativamente suas atividades produtivas e a própria manutenção do imóvel rural.

Ao proteger o proprietário ou responsável que não contribui para o dano ambiental, a proposta reforça a ideia de que a responsabilidade por crimes ambientais deve ser subjetiva, isto é, deve depender de dolo ou culpa. O artigo 225 da Constituição Federal impõe a todos o dever de proteger o meio ambiente, no entanto, essa obrigação não pode resultar em punição para aquele que não praticou qualquer conduta ilícita.

A medida se alinha ao princípio da **segurança jurídica**, que garante a previsibilidade das ações estatais e assegura que o cidadão tenha clareza quanto às regras que regem sua conduta. Também se coaduna com o **princípio da culpabilidade**, segundo o qual ninguém pode ser punido por um fato que não cometeu ou que não teve responsabilidade.

Além disso, ao excluir a responsabilidade daqueles que não contribuíram para o evento danoso, o projeto incentiva que os proprietários rurais adotem boas práticas de prevenção de incêndios e monitoramento de suas áreas, uma vez que continuarão sujeitos a sanções caso sejam negligentes ou atuem de forma dolosa.

Por fim, o projeto reforça o equilíbrio entre a proteção ambiental e a atividade produtiva rural, reconhecendo que a penalização injusta de proprietários rurais pode comprometer o desenvolvimento econômico do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

setor e gerar insegurança para o exercício da atividade agrícola. Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres parlamentares em tão importante tema.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO

Apresentação: 09/10/2024 16:06:25.657 - MESA

PL n.3872/2024





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2024

Exclui de responsabilização o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2024, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, estabelece que o responsável pelo imóvel rural que não contribua direta ou indiretamente para queima ou incêndio florestal em vegetação nativa ocorrida em propriedade limítrofe ao imóvel sob seu encargo, não será responsabilizado por embargo, sanção administrativa ou qualquer outro procedimento sancionatório de órgão ou entidade ambiental.

O autor justifica a proposição com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica ao proprietário rural, excluindo de responsabilidade aquele que não tiver contribuído, direta ou indiretamente, para queimadas ou incêndios florestais originados em propriedades vizinhas. Destaca que muitos produtores acabam injustamente sancionados por órgãos ambientais, mesmo sem participação no evento danos.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária,

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).





Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.872, de 2024, de autoria do nobre Deputado Lucio Mosquini, estabelece que não será penalizado por embargo, sanção administrativa ou qualquer outro procedimento sancionatório de órgão ou entidade ambiental o imóvel rural cujo proprietário não tenha contribuído direta ou indiretamente por incêndio em vegetação nativa iniciado em propriedade rural limítrofe.

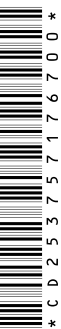
A proposição visa garantir maior segurança jurídica ao produtor rural, alinhando-se aos princípios constitucionais da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade, que exige a adequação entre a conduta praticada e a sanção aplicada.

Atualmente, inúmeros proprietários rurais têm sido penalizados administrativamente por incêndios originados em propriedades vizinhas, mesmo sem terem concorrido para o sinistro, o que configura injustiça e desrespeito ao princípio da culpabilidade. Essa responsabilização indistinta afronta o direito de propriedade, impacta a segurança jurídica e desestimula a produção agropecuária, atividade econômica essencial para o desenvolvimento nacional.

Destaca-se que o ordenamento jurídico já prevê, na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), mecanismos adequados para punir infratores, como multas, embargos e responsabilização civil, não sendo razoável estender tais medidas àqueles que não contribuíram para o evento danoso.¹

Além disso, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente proferida no âmbito da ADPF 743, consolidou entendimento no

¹ STF <https://www.comprerural.com/stf-determina-desapropriacao-de-terras-por-incendio-e-desmatamento-ilegal/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ricardo Salles

Apresentação: 18/06/2025 18:47:13.193 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3872/2024
PRL n.1

sentido de permitir a desapropriação de propriedades rurais em decorrência de incêndios florestais criminosos e desmatamentos ilegais.

Nesse sentido, é essencial garantir que a responsabilização por incêndios florestais originados em imóveis rurais vizinhos recaia apenas sobre quem efetivamente deu causa ao dano ambiental, evitando-se a aplicação de sanções coletivas ou baseadas em presunção de culpa.

Conforme relatado na justificativa do projeto, ao excluir a responsabilização de quem não deu causa ao incêndio, reforça-se a responsabilidade subjetiva, exigindo dolo ou culpa para a configuração da infração ambiental, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe a todos o dever de proteger o meio ambiente, mas não pode servir de pretexto para punir injustamente o produtor rural.

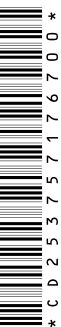
Por fim, é necessário registrar que a exclusão da responsabilização não retira a obrigação do proprietário em adotar medidas de prevenção e controle de incêndios, inclusive em consonância com a legislação ambiental vigente. Ao contrário, incentiva a adoção de boas práticas de manejo e proteção ambiental.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.872, de 2024, por entender que a medida fortalece a segurança jurídica, assegura a proporcionalidade na aplicação das sanções ambientais e promove o equilíbrio entre a proteção ambiental e a atividade agropecuária.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputado RICARDO SALLES

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.872/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Salles.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 25/08/2025 07:58:25,470 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3872/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252693469000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO